



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.269 - RN (2012/0240639-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : CARMENSON REGES
ADVOGADOS : HILDEBRAN BATISTA DE ARAÚJO
SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. DATA DO CONTRATO NÃO INDICADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsps n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/10/2013).

2. Não tendo sido indicada pelas instâncias ordinárias a data do contrato de financiamento, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.269 - RN (2012/0240639-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : CARMENSON REGES
ADVOGADOS : HILDEBRAN BATISTA DE ARAÚJO
SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 292/298) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo.

O agravante alega não ser caso de aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Sustenta que há nos autos o contrato datado com a época em que eram exigíveis as tarifas.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.269 - RN (2012/0240639-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : CARMENSON REGES
ADVOGADOS : HILDEBRAN BATISTA DE ARAÚJO
SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. DATA DO CONTRATO NÃO INDICADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsp n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/10/2013).

2. Não tendo sido indicada pelas instâncias ordinárias a data do contrato de financiamento, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.269 - RN (2012/0240639-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : CARMENSON REGES
ADVOGADOS : HILDEBRAN BATISTA DE ARAÚJO
SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 288/289):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso sob o fundamento da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 263/267).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 185):

"CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA Nº 297, DO STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. AFRONTA AO ART. 51, IV, DO CDC. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- Aplicabilidade do CDC. É possível a revisão judicial dos contratos bancários, de acordo com as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.

- Taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto. Considera-se como abusiva a cobrança da tarifa pela emissão de boleto bancário, porquanto tal cobrança diz respeito a despesas inerentes ao negócio desenvolvido pelas instituições financeiras."

No recurso especial (e-STJ fls. 195/209), interposto com base no art. 105, III, alínea "c", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 9º da Lei n. 4.595/1964, 39, V, e 51, IV, do CDC, defendeu a possibilidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto.

No agravo (e-STJ fls. 271/281), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 283).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

A Segunda Seção desta Corte firmou as seguintes orientações a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança de tarifas administrativas e do IOF pelas instituições financeiras (REspS n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/10/2013): (a) nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto, (b) com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária, permanecendo válida a Tarifa de Cadastro, expressamente tipificada em ato normativo expedido pelo Banco Central, a qual somente pode ser cobrada no início da relação jurídica entre o consumidor e a instituição financeira e (c) podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

No caso concreto, não há nos autos prova que demonstre a data da pactuação do contrato de financiamento, sendo que a análise desse elemento envolve o exame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Registre-se não ter sido indicada pelas instâncias ordinárias a data do contrato de financiamento, de modo que a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0240639-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 256.269 / RN

Números Origem: 20120040678 20120040678000100 20120040678000200 34303320118200101

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : CARMENSON REGES
ADVOGADOS : SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO
HILDEBRAN BATISTA DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : CARMENSON REGES
ADVOGADOS : SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO
HILDEBRAN BATISTA DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.